

A.I. N.^º - 233166.0041/06-5
AUTUADO - DIMAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 12/07/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^º 0232-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/04/06, exige ICMS no valor de R\$960,54, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 078550, apreendendo as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 8603 e 9894 (fls. 06 e 07).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 18, alegando que o Manifesto de Carga (fl. 21) emitido pela transportadora Rodoviários Ramos Ltda encontra-se devidamente carimbado no Posto Fiscal, e que não foi emitido Termo de Fiel Depositário, que lhe daria condições de emitir o DAE e efetuar o pagamento do imposto. Ao final, informa está anexando cópia do DAE devidamente pago.

O autuante em informação fiscal (fl. 37), mantém a autuação dizendo que os carimbos apostos no Manifesto de Carga são todos de outros Estados (Alagoas, Pernambuco e Sergipe) os quais não possuem competência para emitir Termo de Fiel Depositário em favor deste Estado. Expõe que por não ter o autuado recolhido o imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, vez que se encontrava descredenciado para pagamento posterior ao recebimento das mercadorias, espera que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente PAF exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuado alegou que o Manifesto de Carga emitido pela transportadora Rodoviários Ramos Ltda., encontra-se devidamente carimbado no Posto Fiscal, e que não foi emitido Termo de Fiel Depositário, que lhe daria condições de emitir o DAE e efetuar o pagamento do imposto.

Todavia, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que, como bem frisou o autuante em sua informação, os carimbos apostos no Manifesto de Carga são todos de outros Estados (Alagoas, Pernambuco e Sergipe) os quais não possuem competência para emitir Termo de Fiel Depositário em favor deste Estado.

Ademais, na situação em comento, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não cabe ao transportador.

Dessa forma, o sujeito passivo deveria ter recolhido o imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, tendo em vista que se encontrava descredenciado para pagamento posterior ao recebimento das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o órgão competente homologar o recolhimento efetuado (fl. 15).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0041/06-5, lavrado contra **DIMAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$960,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar o recolhimento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR